



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO ESTADO E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POSITIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Maria Alessandra dos Santos Aquino*
(EMAB)

RESUMO

O presente artigo é parte de um trabalho monográfico¹⁹ que abordou sobre a vulnerabilidade do consumidor, a função promocional do Estado e a aplicação de sanções positivas nas relações de consumo. Seu objetivo geral foi analisar as sanções positivas como instrumento para comportamentos solidários nas relações de consumo. A pesquisa utilizou como base metodológica a abordagem qualitativa. O *corpus documental* foi a bibliografia referente ao tema e pesquisa em jurisprudências. As conclusões mostraram que as sanções positivas são possíveis mecanismos de incentivo de condutas voluntárias e fundamento para solidariedade nas relações de consumo. Algumas dessas reflexões serão abordadas no presente artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção ao consumidor; Função Promocional do Estado; Sanções positivas.

*Pós-graduanda do curso de Especialização em Processo Civil pela EMAB. Graduada em Direito pela FAINOR. Licenciada em História e Especialista em História Social do Trabalho pela UESB. E-mail: alesaquino@uol.com.br

¹⁹A monografia tem como título “A Aplicação de Sanções Positivas como Fundamento para um Comportamento Solidário nas Relações de Consumo”, sob a orientação do Professor Doutor Paulo César Borges Martins. Está disponível no acervo do curso de Direito, na biblioteca da Faculdade Independente do Nordeste.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

INTRODUÇÃO

A proteção do consumidor nas relações de consumo tem sido amplamente discutida no mundo. Esse debate, no entanto, tem alcançado distâncias bem mais longas e amadurecendo para refletir também sobre o sistema capitalista de produção, interrogar sobre as práticas do mercado de consumo, discutir o fenômeno social chamado sociedade do consumo, buscar alternativas para vencer o consumismo e ao mesmo tempo minimizar a vulnerabilidade do consumidor.

Uma vez constituída a sociedade do consumo, percebe-se a necessidade de interferência do Estado para minimizar os efeitos negativos do poder econômico e garantir a proteção aos interesses metaindividuais. No Brasil, embora a proteção ao consumidor tenha sido elevada à categoria de direito fundamental com a Constituição de 1988 e haja uma legislação moderna na defesa dos direitos dos consumidores e na regulação das relações de consumo, o que se observa é que o Estado não consegue dar conta de efetivar essa proteção. Percebe-se, então, que é preciso criar mecanismos que possam dar respostas mais efetivas aos consumidores.

Diante disso, no trabalho monográfico discutiu-se sobre os seguintes temas: a história do consumo no Brasil e o movimento consumerista; as garantias constitucionais e a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor; demonstração de como os estudos sociológicos vem caracterizando o que se constitui hoje, por sociedade do consumo, além de discutir qual a condição do consumidor nesse modelo de sociedade e sua vulnerabilidade no mercado; apresentação de uma análise sobre a teoria da sanção positiva e sua aplicação nas relações de consumo, como possível mecanismo de incentivo de condutas desejáveis.

Feitas essas considerações, destacamos que o objetivo desse artigo é trazer algumas das reflexões do texto monográfico e, especialmente, discutir sobre a



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

função promocional do Estado na garantia da proteção ao consumidor através da aplicação de sanções positivas.

Na segunda parte do texto será discutida a defesa do consumidor, que erigida à categoria de direito fundamental, impõe ao Estado criar mecanismos para garantir a concretização da proteção ao consumidor.

Na terceira parte, será analisada a função promocional do Estado Democrático de Direito. Este deve não só interferir na ordem econômica para minimizar os efeitos do mercado diante da flagrante vulnerabilidade às práticas de mercado a que estão sujeitos os consumidores, mas promover a justiça social, garantindo o exercício da cidadania e garantindo o respeito à dignidade humana.

Na quarta parte, apontaremos que a aplicação de sanções positivas poderá ser uma possibilidade do Estado, ocupando-se de sua função promocional, conseguir maior adesão dos fornecedores às normas de proteção aos direitos dos consumidores. As sanções positivas funcionariam como mecanismos de estímulos voluntários de condutas desejáveis no mercado de consumo.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No Brasil, somente com a Constituição democrática de 1988, a defesa do consumidor tornou-se imperativo de ordem pública e de interesse social, e passou a ser direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXXII: *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*, bem como, tornou-se princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170, inciso V: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... V- defesa do consumidor.*



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

A Constituinte inserindo a defesa do consumidor como princípio constitucional criou norma vinculante, princípio estruturador da ordem jurídica e todas as regras do ordenamento devem buscar a concretização desse preceito fundamental.

Nas lições de Antonio Carlos Efig (2005, p. 16), pode-se extrair que

a proteção ao consumidor representa, assim, uma quebra de paradigma, no sentido de que o Estado passa a reconhecer e a garantir direitos ao homem enquanto consumidor. Essa ruptura do modo de produção do direito torna-se ainda mais relevante quando se insere no plano constitucional, uma vez que, devido ao princípio da supremacia constitucional, sendo a tutela do consumidor elevada à categoria de princípio e garantia constitucional, todas as normas infraconstitucionais devem sua obediência.

Essa mudança de paradigma representa essencialmente entender a participação no Estado no mercado, caracterizada pela intervenção na economia não mais como protetor da propriedade privada, mas para intervir nas relações econômicas com o fim de proteger o consumidor vulnerável diante do poder do mercado e do capital.

A necessidade de participação mais efetiva do Estado, no sentido de garantir a proteção ao consumidor, conforme aponta Geisa de Assis Rodrigues (2006, p. 86) revela a

percepção de que o consumidor não pode mais ser relegado à própria sorte na esfera de suas relações com os demais agentes econômicos. Assim, a defesa do consumidor é uma obrigação do Estado que tem reflexos nas relações econômicas privadas. Por isso a execução desse direito tem uma dimensão vertical, posto que pressupõe o cumprimento de deveres jurídicos pelo Estado para com o consumidor. Mas também tem importantes impactos na dimensão horizontal da proteção dos direitos fundamentais, porque implica a necessidade de observância de determinados padrões por todos. Tal conclusão é reforçada, pois a Constituição considera a defesa do



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

consumidor como um princípio da ordem econômica a enfatizar essa ampla vinculação normativa que protege o consumidor.

Embora seja princípio fundamental da República Brasileira a livre iniciativa (art. 1, inc. IV; art. 170, *caput*) e princípio da ordem econômica a livre concorrência (art. 170, inc. IV), para Pedro Ivo Andrade (2007, p. 65) “o consumidor aos poucos acabou dominado pelos grandes grupos econômicos, de modo que por trás de uma obnubilada relação de igualdade, oculta-se uma nítida desigualdade fática”, e em razão disso não se pode deixar o cidadão ao arbítrio de práticas comerciais abusivas e às estratégias de publicidade, impondo-se ao Estado não só o reconhecimento no plano constitucional da proteção ao consumidor, mas também, sobretudo, o dever de garantir a sua concretização.

É nesse aspecto que a Constituição Federal de 1988 inova, uma vez que compreender a defesa do consumidor como um direito fundamental é inseri-lo no rol dos direitos humanos positivados. É reconhecer a vulnerabilidade do consumidor diante do contexto que constitui a sociedade do consumo, bem como, demonstra a preocupação com qualquer ação que venha a ferir a dignidade da pessoa humana.

Além disso, os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90) possibilitaram que a relação de consumo não mais fosse vista como mero resultado de autonomia privada, mas, sim, interpretado em razão da expectativa social que produz nos indivíduos e como instrumento fundamental para a formação de uma sociedade justa e solidária.

Sobre o assunto esclarece Antonio Carlos Efig (2005, p. 16) que para alterar essa concepção e tratar as relações privadas com mais isonomia,

fez-se necessária a intervenção do Estado, direcionada, no campo contratual, visando efetivação do equilíbrio nas relações entre os particulares, dispondo de instrumentos jurídicos voltados à materialização de princípios como o da boa-fé, equidade, justiça e



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

segurança nas relações contratuais. Assim, o direito passa a ser humanizado, mudando sua racionalidade patrimonialista para uma racionalidade baseada na dignidade da pessoa humana, preenchendo o vazio axiológico do sujeito de direitos forjado pelo direito civil clássico.

Assim, diante dessa abordagem, pode-se dizer, resumidamente, que a defesa do consumidor erigida à categoria de direito fundamental condensa em si determinados valores e princípios que impõe ao Estado Democrático de Direito garantir a concretização da proteção ao consumidor por tratar-se de direito humano e, portanto, universal, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Deve o Estado interferir na ordem econômica para minimizar os efeitos do mercado diante da flagrante vulnerabilidade às práticas de mercado a que estão sujeitos os cidadãos.

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É inegável que a sociedade passou por transformações, e, por sua vez, as relações de consumo se tornaram complexas e exigiram do Estado o desenvolvimento de novas posturas políticas e jurídicas a fim de normatizá-las, evitando, assim, abusos do poder econômico. Essa intervenção do Estado encontra-se nos fundamentos da CF/88 e na compreensão de novas funções do Estado Democrático de Direito imposta pelo constitucionalismo e pela democracia.

A tarefa primordial do Estado Democrático de Direito consiste em tornar efetiva a superação das desigualdades sociais, respeitar a dignidade da pessoa humana, garantir a construção de uma nação cidadã. Ou seja, instaurar um regime democrático que realize o bem de todos. Para isso, alguns princípios são basilares: o princípio democrático, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, o princípio da legalidade, o princípio da segurança jurídica, os direitos fundamentais que compreendem os individuais e coletivos. No Estado Democrático de Direito deve-se



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

buscar a estruturação de um ordenamento jurídico com função promocional e não repressiva, já que para consecução de seus princípios basilares requer que o Estado interfira nas relações dos particulares para buscar a harmonização e a cooperação de todos na realização dos seus fins.

A preocupação do Estado com os direitos dos consumidores advém dessa nova perspectiva do Estado Democrático de Direito, uma intervenção que precisa atender as garantias fundamentais da CF/88, ainda que essa intervenção signifique um paradoxo, caracterizado pela interferência na economia neoliberal. Porém, diante do quadro de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o Estado é pressionado a coibir abusos de poder econômico, limitar a autonomia privada e proteger os consumidores.

Essa intervenção não é apenas no sentido de legislar para proteger com proibição, intimidação, repressão, como predominava no ordenamento jurídico do Estado de Direito. Nota-se que as normas com sanções de caráter negativo/repressivo, não estão coibindo, nem prevenindo, nem punindo com eficácia, nem o Estado tem cumprido adequadamente sua função de fiscalização.

No âmbito do mercado de consumo, o indivíduo é flagrantemente exposto a determinadas condutas monopolistas e cartelistas das organizações, está sujeito à publicidade enganosa e abusiva, a práticas nocivas à sua saúde, à sua imagem e privacidade. O poder público encontra dificuldades em frear os abusos do poder econômico. Em consequência, está ocorrendo uma crescente procura pelo Judiciário o que tem levado essa instância também à exaustão, dificultando sua capacidade de responder adequadamente aos anseios do cidadão/consumidor, mesmo com o advento das Leis 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, qualquer mudança deverá levar em conta que essa vulnerabilidade alcança um número muito grande de consumidores no mercado. Daí que a



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

interferência do Estado deve ser pensada como forma de garantir os interesses e direitos difusos, em consequência da amplitude e indeterminação dos sujeitos vulneráveis.

Outro aspecto relevante, diz respeito às próprias condições do meio ambiente. O desenvolvimento industrial e o crescimento econômico impuseram a ditadura do consumo, pondo em risco o bem-estar e a própria vida de bilhões de pessoas. Nesse sentido, a tarefa do Estado deve ser orientada, também, para a responsabilização e prevenção de danos coletivos, ao encorajamento a consumidores e fornecedores no sentido de colaborar com a execução das políticas do Estado. Uns para diminuição do consumo, outros para utilização racional dos recursos naturais e disponibilidade de produtos sustentáveis no mercado, visando à harmonização social e a proteção da vida. Trata-se de se cumprir mais um dos compromissos do Estado Democrático de Direito, assegurar que os direitos fundamentais de terceira geração, de natureza difusa, dos quais fazem parte a defesa do meio ambiente, bem como a defesa do consumidor, sejam, de fato, solidariamente protegidos.

Apontando esses aspectos, percebe-se que para dar conta da complexidade da sociedade contemporânea, atender as necessidades da coletividade e perseguir seus objetivos fundamentais, a tarefa do Estado Democrático de Direito é árdua e necessita da participação solidária de todos. O Poder Público deverá cumprir suas funções a partir de novas técnicas de conformação social, que visem, sobretudo, o encorajamento de condutas socialmente desejadas. Na esfera tributária e na ambiental, por exemplo, o Estado encontrou, com a aplicação de sanções positivas, uma alternativa para estimular comportamentos socialmente úteis. Igualmente, pretende-se discutir daqui em diante, acerca dessa alternativa, para as relações de consumo.

A TEORIA DAS SANÇÕES POSITIVAS



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

Norberto Bobbio não foi o único, mas é o principal jurista a divulgar a noção de sanção positiva. Para ele a sanção positiva é uma inovação importante no sistema de controle jurídico do Estado, porque a introdução de estímulos à execução de comandos normativos está diretamente relacionada à nova função promocional do Estado Democrático de Direito.

Sob a nova perspectiva da função atribuída ao Estado Democrático de Direito, a sanção é repensada e ampliada. Deve estar voltada ao encorajamento de comportamentos desejáveis, como técnica de fazer realizar a justiça social demandada. Nesse sentido, parece compatível e razoável pensar na possibilidade de se aplicar sanções positivas, sob forma de incentivos e prêmios, a quem agir adequadamente conforme os interesses do Estado e da coletividade. Para Norberto Bobbio, isso implica a utilização de técnicas de “estímulo e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados socialmente nocivos” (2007, p. 24).

O jurista Darci Guimarães Ribeiro (2006), também considera que, na concepção de Estado Democrático de Direito, as sanções positivas ganham uma importância bem mais ampla que as sanções negativas e são necessárias para que o Estado possa alcançar seus objetivos. Dessa forma, para ele, as sanções premiaias,

são aquelas técnicas criadas pelo ordenamento jurídico para interferir subjetivamente na vontade das pessoas incentivando-as a cumprirem ou superarem as expectativas dos preceitos normativos. Com isso o Estado estará garantindo, de uma forma mais adequada, o bom funcionamento do ordenamento jurídico através de condutas voluntárias, isto é, por meio de ações concretas, pois é mais fácil cumprir a lei tendo em vista um incentivo do que uma punição (RIBEIRO, 2006, não paginada).



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

A repercussão positiva dessa análise é perceber que enquanto o desencorajamento é utilizado como meio para manter a ordem social e estabelecer a inércia, as medidas de encorajamento são utilizadas com o objetivo de promover mudanças, atribuindo valor positivo à transformação ou inovação (BOBBIO, 2007, p. 19-20).

Para Norberto Bobbio (2007, p. 15), a sanção positiva, como técnica de encorajamento, é resultado da “passagem de um controle passivo – mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas – para um controle ativo – preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas”.

Para esse autor, uma visão moderna do Estado e do Direito é revelada não apenas pelo fato de se impor sanções repressivas/coativas aos indivíduos, mas pelo adequado aparato institucional que possibilite dar “direção social” aos indivíduos, para fazê-los, no exercício de suas liberdades, cumprirem e agirem em conformidade com os interesses da sociedade (BOBBIO, 2007, p. 79).

Em face ao desenvolvimento e acelerado processo de mudanças da sociedade, é preciso que o Estado crie condições para o cumprimento de suas funções, especialmente econômicas e sociais, não com uma simples norma que impõe uma punição, porque dela já se sabe que os indivíduos não se intimidam e não há como o Estado compelir à adesão. Se se pretender maior eficácia das normas na atual condição do Estado brasileiro, especialmente das normas de proteção ao consumidor e de regulação das relações de consumo, será preciso marchar lado a lado com os diversos grupos que compõem a população brasileira de forma mais democrática e participativa e menos repressiva.

AS SANÇÕES POSITIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: FUNDAMENTO PARA UM COMPORTAMENTO SOLIDÁRIO



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

A função do Estado Democrático de Direito é conduzir a sociedade à cooperação e harmonização nas relações sociais e econômicas, visando assegurar a paz social, o desenvolvimento do país e a felicidade dos seus administrados. São os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, direitos de terceira geração, que surgiram a partir da idéia de universalidade dos direitos humanos. No rol desses direitos estão os direitos dos consumidores, que no plano constitucional brasileiro, como já foi dito, é direito fundamental e, portanto, de interesse difuso e metaindividual.

Compreendemos que para concretização da proteção ao consumidor deverá o Estado levar a todos os efeitos o princípio da solidariedade, preceituado no art. 3º, inc. I da CF/88 e, para tanto, criar mecanismos para que a sociedade seja parceira no processo de transformação das relações de consumo, demonstrando o próprio amadurecimento da cidadania no Brasil. E, nesse sentido, concordamos com o pensamento de Astrid Ruthes (2004, p. 27), para quem

o dever de solidariedade afeta diretamente o mundo consumerista, proporcionando ao consumidor um maior discernimento nos seus anseios de satisfação frente ao mercado de consumo. Evidencia-se uma consciência jurídica coletiva, afastando a imoralidade, ratificando a respeitabilidade aos princípios constitucionais. O convívio do princípio da solidariedade com as relações de consumo comprova-se como sendo perfeitamente harmônica, visto que as normas de consumo estabelecem características de colaboração recíproca para a sua sustentabilidade.

A idéia de solidariedade tem uma longa história e passou por diversas reformulações conceituais²⁰. Segundo José Fernando de Castro Farias (1998, p. 190),

²⁰Para melhor compreensão das variações históricas do conceito de solidariedade, consultar as obras: BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Temas Atuais de Direitos Fundamentais**. Ilhéus, BA: Editus, 2006; FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998;



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

“quando se fala de solidariedade, pretende-se, com essa palavra, designar [...] uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo”. Significa um discurso alimentado pela própria complexidade social não apenas pelo Estado social intervencionista, que “exige uma sociedade aberta, flexível e pluralista” (FARIAS, 1998, p. 186).

De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes (2008),

a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros da sociedade.

O discurso solidarista convoca todos a práticas mais sustentáveis nas relações de consumo, que possam não só atender aos interesses do consumidor/fornecedor na relação jurídica desenvolvida entre eles, mas que assegure a defesa de interesses para as presentes e futuras gerações, beneficiando a sociedade indistintamente, já que os direitos dos consumidores fazem parte dos direitos metaindividuais.

No entanto, isso esbarra no que Newton De Lucca chama de “velho traço de individualismo anárquico”, herdado da colonização lusitana, ou seja, para ele, “a solidariedade que se manifesta espontaneamente em nossa gente é de cunho afetivo e emocional, nunca de conteúdo voluntarista ou racional, ou seja, ela medra no âmbito familiar e entre amigos, dificilmente nas relações de interesse” (2008, p.487).

CASABONA, Marcial Barreto. **O Princípio Constitucional da Solidariedade no Direito de Família**. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4569?. Acesso em: 25 abr. 2008.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

No campo das relações de consumo, observamos que a relação contratual sofre profunda alteração quando se instrumentaliza a partir do princípio da solidariedade, haja vista que se abre mão da autonomia individual e privada, em prol de observar a função social do contrato. Nesse sentido, é na perspectiva de proteção dos interesses difusos que se deve pensar a aplicação de sanções positivas e do princípio da solidariedade nas relações de consumo, posto que os direitos dos consumidores apresentam um grau de coletivização muito mais abrangente que o simples conceito de interesse público ou autonomia individual. No Brasil é flagrante situações reveladoras de afronta aos interesses metaindividuais, especialmente dos interesses dos consumidores, colocando-os em situações de vulnerabilidade geradas pelo mercado do consumo.

Nota-se, ainda, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor e de outras leis, embora rígidas e modernas, não impedem que o mercado faça suas próprias regras e coloque em risco a integridade física, material, moral, e psicológica dos consumidores. Já que as normas jurídicas repressivas não dão conta de reprimir o comportamento indesejado dos fornecedores, desponta para o Estado, como possibilidade de remediar o problema, elaborar normas com comandos positivos, a fim de estimular comportamentos mais benéficos à sociedade do consumo.

No plano do Direito do Consumidor, observa-se que o CDC consagra a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, baseada na lógica do risco. Não se questiona a culpa ou não do fornecedor por qualquer acidente de consumo. Ora, esse caminho tem sido tortuoso para fornecedores e consumidores. De um lado, os fornecedores estão cada vez mais sob a vigilância do Estado, do movimento consumerista, do cidadão. Do outro, o cidadão/consumidor não consegue ver seus direitos respeitados e tem dificuldade de acesso ao judiciário. Acrescente-se a isso, o que Boaventura de Sousa Santos chama de *procura suprimida*, ou seja, “é a procura



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para os reivindicar quando são violados” (2007, p. 31).

Como superar esse conflito e possibilitar a efetividade do princípio da proteção ao consumidor é o desafio que se apresenta para o Estado e para a sociedade civil. Já se discutiu a utilidade das sanções positivas para incentivar/encorajar comportamentos úteis para a sociedade. No entanto, no que diz respeito à proteção ao consumidor, agiriam os fornecedores conforme as normas que disciplinam a proteção dos consumidores e as relações de consumo, se recebessem uma recompensa por isso?

Mesmo que já esteja ocorrendo reformulações nas práticas dos fornecedores ao buscar uma participação mais ativa e solidária, ao adotar iniciativas de combate aos problemas sociais, ao reconhecer as disparidades crescentes e as desigualdades econômicas da sociedade, no que diz respeito ao mercado de consumo, eles continuam a incrementar seus mecanismos de conformação da sociedade do consumo.

Segundo Walter José Faiad de Moura (2006, p. 218),

o contraponto ou fator de desarmonia advém da despreocupação com relação às diretrizes ponderadas, contribuindo para uma realidade de mercado na qual *lesões multiplicam-se ainda com velocidade, aprimoradas e imperceptíveis, envolvendo consumidores pouco habilitados ao enfrentamento de seus direitos* (grifo nosso).

Esse autor tocou num ponto sensível da relação fornecedor/consumidor, o despreparo do consumidor, o que o torna mais vulnerável. A nova realidade social requer que o cidadão seja, também, educado para defender seus interesses. Porém, isso não é tudo, é preciso que o cidadão seja educado para não incorporar os discursos capitalistas que moldam e dinamizam a *sociedade que vive para o consumo*, da qual ele faz parte.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

Diante do que aqui foi exposto, percebe-se que constantemente os fornecedores criam estratégias de autodefesa contra o sistema legal e as políticas do Estado que visam à proteção ao consumidor. Essas estratégias estão disfarçadas, sutilmente, pela renovação acelerada dos bens e serviços que são lançados no mercado de consumo, renovando conjuntamente a dependência dos consumidores.

Diante desses aspectos, indaga-se qual seria a melhor orientação para tentar a superação dessas dificuldades no mercado de consumo e ver-se garantir a efetividade dos direitos dos consumidores. Nesse sentido, arrisca-se dizer que é preciso reconhecer que a teoria das sanções positivas poderá vir a ser uma técnica incorporada pelo legislador para minimizar o autoritarismo do mercado e encorajar fornecedores a práticas benéficas ao consumidor. Assim, O Estado cumpriria seu papel promocional e os fornecedores seu papel social.

É necessário despertar para possibilidade de criar novos mecanismos, que venham indicar a superação dessas desigualdades no mercado de consumo, bem como para estimular/incentivar comportamentos voluntários de obediência às regras e de respeito aos interesses e bem-estar da sociedade. Associar a função promocional do Estado Democrático de Direito às sanções positivas pode ser um dos caminhos para o direcionamento de comportamentos sociais mais justos e responsáveis entre fornecedores e consumidores no mercado de consumo, vínculo que se daria não somente por interesses econômicos, mas primordialmente pela solidariedade.

Assim, tornar a relação de consumo harmônica e garantir os interesses e direitos metaindividuais dos consumidores não se trata de um projeto simples e rápido. Contudo, não é possível continuar adiando a promoção de mecanismos eficazes para alcançar esses objetivos no Brasil. É tempo de se traçar, paralelamente à proteção ampla do consumidor, novas diretrizes para um maior comprometimento da sociedade do consumo, que envolva os fornecedores, mas, também, os consumidores,



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

até porque, um ato de consumo não é um ato isolado, pode produzir efeitos positivos ou negativos e repercutir na vida de todos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Pedro Ivo. **Crimes contra as relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2007.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. Barueri, SP: Manole, 2006.
- BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção premial no Direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.
- DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor: teoria geral da relação jurídica de consumo**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____. **Direito do consumo - 3**. Curitiba: Juruá, 2005.
- FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MELO FILHO, Álvaro. Teoria da Sanção Premial. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará**. Fortaleza: Centro de Estudos e Treinamento, a. 2, v. 2, p. 170-187, jan. 1980.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2008.
- MOURA, Walter José Faiad de. O dever de educar. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, nº. 60, 212-233, out.-dez. 2006.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. **Contribuição ao estudo das sanções desde a perspectiva do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: http://www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=1013784&dou=1. Acesso em: 26 out. 2008. Não paginada.



ISSN: 2175-5493

VIII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

09 a 11 de setembro de 2009

RODRIGUES, Geisa de Assis. A proteção ao consumidor como um direito fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, nº. 58, 75-97, abril-junho 2006.

RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. **Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor**. Curitiba, Juruá, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma nova revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.